



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231247 - MT (2025/0328369-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO AMADO DE ARAUJO
ADVOGADA : VIVIAN MACHADO PARDAL DE ARAUJO - RS061756
AGRAVADO : RICARDO MARQUES LOURO
AGRAVADO : MARLI APARECIDA DA CRUZ LOURO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA CRUZ LOURO - MT025994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante sustenta a existência de pedido de gratuidade formulado na apelação, a desnecessidade de recolhimento do preparo antes de sua apreciação e a inaplicabilidade da deserção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, embora tenha impugnado a conclusão quanto à inexistência de pedido de gratuidade e buscado afastar a distinção do precedente invocado, não enfrentou de forma específica os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e à incidência da Súmula 83/STJ, os quais foram autonomamente determinantes para o não conhecimento do recurso especial.

5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissociadas dos óbices autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231247 - MT(2025/0328369-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **JOÃO PAULO AMADO DE ARAUJO**
ADVOGADA : **VIVIAN MACHADO PARDAL DE ARAUJO - RS061756**
RECORRIDO : **RICARDO MARQUES LOURO**
RECORRIDO : **MARLI APARECIDA DA CRUZ LOURO**
ADVOGADO : **LUIZ GUILHERME DA CRUZ LOURO - MT025994**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. A parte agravante sustenta a existência de pedido de gratuidade formulado na apelação, a desnecessidade de recolhimento do preparo antes de sua apreciação e a inaplicabilidade da deserção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, embora tenha impugnado a conclusão quanto à inexistência de pedido de gratuidade e buscado afastar a distinção do precedente invocado, não enfrentou de forma específica os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e à incidência da Súmula 83/STJ, os quais foram autonomamente determinantes para o não conhecimento do recurso especial.
5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficiente alegações genéricas ou dissociadas dos óbices

autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas. Afirma que houve pedido expresso de gratuidade da justiça na apelação, formulado no corpo do recurso e nos requerimentos finais, com juntada de documentos, sendo desnecessária forma autônoma específica.

Defende que o Tribunal de origem deixou de apreciar o pedido de gratuidade, o que configura violação aos arts. 98 e 99 do CPC, uma vez que o benefício pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive em grau recursal, não havendo preclusão. Sustenta que, enquanto não analisado o pedido, não seria exigível o recolhimento do preparo, sendo indevida a decretação de deserção, sob pena de ofensa à razoabilidade e à instrumentalidade do processo.

Alega, ainda, que caso fosse indeferido o benefício, deveria ter sido oportunizada a regularização do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC. Aponta também violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos relativos ao pedido de gratuidade.

Requer, ao final, o afastamento da deserção, o reconhecimento da validade do pedido de gratuidade e o conhecimento do recurso especial, com retorno dos autos para apreciação do mérito.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, quanto ao tema, ficou assim consignada (e-STJ fls. 578/584):

[...]. A controvérsia cinge-se à análise de três questões fundamentais: (i) se houve pedido expresso e autônomo de gratuidade da justiça; (ii) se eventual concessão posterior do benefício tem efeitos retroativos para afastar a deserção; e (iii) se a jurisprudência invocada pelo recorrente (REsp 2.186.400/SP) é aplicável ao caso.

1. Ausência de pedido expresso e autônomo de gratuidade da justiça

Da análise detida dos autos, verifica-se que:

a) Na fase cognitiva: o recorrente não formulou pedido de gratuidade da justiça em sua contestação (ID 275827322), nem em qualquer outro momento anterior à sentença.

b) Na apelação: o recorrente limitou-se a afirmar, no corpo das razões recursais, que "quando o próprio recurso de Apelação tem como objeto o pedido da concessão do benefício da gratuidade da justiça, não é necessário o recolhimento das custas" (ID 275827347).

c) Ausência de pedido formal: em nenhum momento o recorrente apresentou pedido expresso e autônomo de gratuidade da justiça, seja na folha de rosto da apelação, seja em petição simples apartada.

d) Reiteração do vício: mesmo após intimado para recolher o preparo em dobro, o recorrente voltou a alegar, sem formalizar pedido adequado, que o "mérito recursal versa sobre gratuidade".

O art. 99, § 1º, do CPC é cristalino ao estabelecer que:

"Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera alegação incidental no corpo do recurso não supre a exigência de pedido formal e autônomo:

"O art. 99, § 1º, do CPC exige a formulação de pedido expresso e autônomo de gratuidade da justiça, mesmo que no corpo do recurso. A ausência de pedido específico, bem como a inexistência de decisão judicial sobre a concessão do benefício, impedem a suspensão da exigibilidade do preparo."

(AREsp n. 3.013.912/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJe 24/11/2025)

No mesmo sentido:

"A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos e não se estende automaticamente a outros atos processuais, sendo indispensável requerimento específico e decisão judicial que o defira."

(AREsp n. 2.854.061/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJe 13/11/2025)

Portanto, a simples alegação de que "o recurso tem como objeto a gratuidade" não constitui pedido válido nos termos do art. 99, § 1º, do CPC.

2. Efeitos não retroativos da gratuidade da justiça

Ainda que se admitisse, por hipótese, que o recorrente tivesse formulado pedido adequado posteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos para afastar encargos processuais anteriores:

"O pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso não dispensa o recolhimento do preparo já exigido, uma vez que o benefício, ainda que concedido, não possui efeitos retroativos para alcançar encargos processuais anteriores."

(AREsp n. 3.013.912/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJe 24/11/2025)

Nesse sentido:

"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o benefício da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo e sua concessão posterior à interposição do recurso não afasta a deserção."

(AREsp n. 2.865.073/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJe 16/10/2025)

"Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.778.237/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJe 22/8/2025)

No caso concreto, mesmo que eventualmente concedida em momento posterior, a gratuidade não teria o condão de afastar a deserção já

configurada pelo não recolhimento do preparo no momento da interposição da apelação.

3. Distinção do precedente invocado(REsp 2.186.400/SP)

O recorrente invoca o REsp 2.186.400/SP como paradigma, alegando similitude fática. Contudo, a análise comparativa demonstra substancial distinção (distinguishing) entre os casos:

No REsp 2.186.400/SP:havia pedido formal e autônomo de gratuidade já na apelação o relator indeferiu monocraticamente o pedido; foi interposto agravo interno contra o indeferimento; o preparo foi exigido antes do julgamento do agravo interno e o STJ decidiu que a exigência violou o art. 101, § 2º, CPC

No caso presente: não houve pedido formal (apenas alegação incidental); não houve indeferimento (inexistiu decisão sobre gratuidade); não houve agravo interno contra indeferimento de AJG e o preparo foi exigido por ausência de pedido, não por indeferimento

Portanto, não há similitude fática que autorize a aplicação do precedente invocado, tratando-se de situações processuais completamente distintas.

4. Deserção corretamente reconhecida

O Tribunal de origem procedeu corretamente ao verificar a ausência de pedido de gratuidade na contestação e na sentença (ID 281132875), intimar o recorrente para recolher o preparo em dobro, conforme art. 1.007, § 4º, CPC., reconhecer a deserção após o descumprimento da determinação (ID 285205856) e manter a deserção em sede de agravo interno, destacando que:

A decisão está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ:

"A jurisprudência do STJ estabelece que o recurso especial deve ser acompanhado das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento no momento de sua interposição, sob pena de deserção. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deve ensejar a intimação da parte para comprovação do preparo. Não havendo a devida comprovação do preparo, a deserção se impõe."

(AgInt nos EAREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJe 2/7/2025)

Além disso, a análise do acórdão recorrido revela que os dispositivos apontados como violados (arts. 98, 99 e 489, § 1º, IV, CPC) não foram objeto de debate efetivo pela Corte de origem.

O que se discutiu foi a ausência de pedido formal de gratuidade, não a interpretação dos dispositivos legais sobre o tema.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso

especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte:

"A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF ."

(AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024)

No caso, não houve decisão anterior sobre concessão ou indeferimento de gratuidade da justiça, mas sim reconhecimento de que sequer existiu pedido formal. Logo, falta causa decidida sobre o tema, configurando ausência de prequestionamento.

Ademais, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Os precedentes colacionados nesta decisão demonstram que o Tribunal de origem aplicou corretamente: o art. 99, § 1º, CPC (exigência de pedido expresso); o art. 1.007, caput e § 4º, CPC (deserção por falta de preparo); a jurisprudência do STJ sobre efeitos não retroativos da gratuidade e a Súmula 187/STJ (deserção por falta de comprovação do preparo).

Por fim, registre-se que os recorridos juntaram robusta documentação demonstrando que o recorrente não preenche os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 99, § 3º, CPC (presunção relativa): Empresa ativa no ramo imobiliário (SPE); veículos de alto valor; imóveis (Hamoá Resort Residencial); atividade como pecuarista; filho em escola particular.

No caso concreto, embora o agravante tenha impugnado a conclusão da decisão agravada quanto à inexistência de pedido formal de gratuidade e, por consequência, também tenha buscado afastar a distinção fática traçada em relação ao precedente invocado, ele não enfrentou de forma específica outros dois fundamentos autônomos e centrais adotados para o não conhecimento do recurso especial.

Em especial, deixou de impugnar adequadamente o fundamento de ausência de prequestionamento dos arts. 98, 99 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão agravada assentou que tais dispositivos não foram efetivamente debatidos pela Corte de origem, limitando-se o acórdão recorrido ao reconhecimento da

inexistência de pedido formal de gratuidade. Além disso, também não houve impugnação específica da incidência da Súmula 83/STJ, já que o agravante não rebateu a conclusão de que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de pedido expresso de gratuidade e da deserção por ausência de preparo.

Assim, embora tenha havido insurgência quanto ao mérito da controvérsia e à distinção entre os casos confrontados, o agravante não atacou integralmente todos os óbices autônomos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial.

Por essa razão, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual o agravo interno não deve ser conhecido quando não refuta todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.

2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139) .

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 208.800/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação civil pública.

2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt nos EAREsp n. 2.609.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DEMANDA DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). COMPETÊNCIA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tese firmada no Tema n. 793/STF, ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo para fins de atração da competência da Justiça Federal, competindo exclusivamente ao Juízo federal apreciar a existência de interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Afastado pelo Juízo federal o interesse da União, consolida-se a competência da Justiça estadual, sendo inadequada a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ.

3. O decisório agravado limitou-se a afirmar a impropriedade do conflito para rediscutir a legitimidade da União, ressaltando a possibilidade de impugnação pela via recursal própria.

4. O agravo interno que deixa de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida e se limita a reiterar argumentos de mérito acerca da necessidade de inclusão da União não atende ao ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 217.640/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.231.247 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328369-0

Número de Origem:
10027808620238110007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO AMADO DE ARAUJO

ADVOGADA : VIVIAN MACHADO PARDAL DE ARAUJO - RS061756

RECORRIDO : RICARDO MARQUES LOURO

RECORRIDO : MARLI APARECIDA DA CRUZ LOURO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA CRUZ LOURO - MT025994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO AMADO DE ARAUJO

ADVOGADA : VIVIAN MACHADO PARDAL DE ARAUJO - RS061756

AGRAVADO : RICARDO MARQUES LOURO

AGRAVADO : MARLI APARECIDA DA CRUZ LOURO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA CRUZ LOURO - MT025994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026